



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000284713

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2246208-87.2024.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que são agravantes LUCIANE CRISTINA MARQUES e MARCOS EMILIO PENTEADO, são agravados NEIDE GONÇALVES DE ALMEIDA e MUNICÍPIO DE SOROCABA.

ACORDAM, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Julgaram prejudicado o recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento nº 2246208-87.2024.8.26.0000

Comarca: Sorocaba

Agravantes: Luciane Cristina Marques e Marcos Emilio Penteado

Agravados: Neide Gonçalves de Almeida e Município de Sorocaba

Interessados: Camila Marques Penteado de Paula, Caroline Marques Penteado de Paula, Rafael de Paula e Kaique Gabriel Marques Penteado

MM(a) Juiz(a) de 1º Grau: Marcos José Corrêa

VOTO Nº 10726/2025 – amd.

Agravo de Instrumento. Ação de Execução de Título Extrajudicial. Inconformismo contra decisão que determinou o levantamento dos valores pela Fazenda Municipal, expedindo-se o MLE. Alegação de vícios evidentes no leilão que comprometeram sua validade e podem causar prejuízos irreparáveis à parte agravante. Inocorrência. Enfatiza que manter a decisão agravada pode resultar em danos que não podem ser revertidos, enquanto a suspensão das medidas permitirá a correção adequada da situação sem prejuízos adicionais aos agravados. A apreciação desta demanda encontra-se prejudicada em razão do decidido no recurso de agravo de instrumento nº 2197548-62.2024.8.26.0000, que afastou eventuais vícios no processo de arrematação do imóvel. Neste aspecto, restou comprovado que não houve prejuízo capaz de acarretar a decretação da nulidade do processo de arrematação. RECURSO PREJUDICADO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **LUCIANE CRISTINA MARQUES E OUTRO** em face de **ESPÓLIO DE NEIDE GONÇALVES DE ALMEIDA** contra a r. decisão proferida a fls. 1093 e 1124 dos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial, que determinou o levantamento dos valores pela Fazenda Municipal, expedindo-se o MLE.

Inconformada, a parte agravante interpõe agravo de instrumento (fls. 1/8), para que seja reformada a r. decisão agravada, alegando em síntese, a necessidade da concessão de efeito suspensivo, devido aos vícios evidentes no leilão que comprometeram sua validade e podem causar prejuízos irreparáveis à parte agravante. Enfatiza que manter a decisão agravada pode resultar em danos que não podem ser revertidos, enquanto a suspensão das medidas permitirá a correção adequada da situação sem prejuízos adicionais aos agravados. Argumenta que a urgência na sustação da expedição da carta de arrematação e do levantamento de quantias pela Prefeitura Municipal de Sorocaba é clara, pois evitará consequências graves e irreversíveis. Portanto, requer a concessão de efeito suspensivo até a decisão final sobre o agravo e seu recurso interno, conforme previsto no art. 300 do CPC.

Recurso processado no efeito devolutivo.

Não foi apresentada contraminuta e há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso resta prejudicado.

Sustenta a parte agravante em suas razões recursais que há a necessidade da concessão de efeito suspensivo, devido aos vícios evidentes no leilão que comprometeram sua validade e podem causar prejuízos irreparáveis à parte agravante. Enfatiza que manter a decisão agravada pode resultar em danos que não podem ser revertidos, enquanto a suspensão das medidas permitirá a correção adequada da situação sem prejuízos adicionais aos agravados. Argumenta que a urgência na sustação da expedição da carta de arrematação e do levantamento de quantias pela Prefeitura Municipal de Sorocaba é clara, pois evitará consequências graves e irreversíveis.

A pretensão da parte agravante resta prejudicada.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

No que se refere à matéria aqui tratada, tem-se a apreciação desta demanda encontra-se prejudicada em razão do decidido no recurso de agravo de instrumento nº 2197548-62.2024.8.26.0000, que afastou eventuais vícios no processo de arrematação do imóvel.

Neste aspecto, restou comprovado de que não houve prejuízo capaz de acarretar a decretação da nulidade do processo de arrematação.

Tecidas tais considerações, entendo que a pretensão da parte agravante encontra-se prejudicada em decorrência do acima declinado.

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o recurso.

Luís Roberto Reuter Torro
Relator